



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 693460/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBERG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 569/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Legalidade e Registro. Com
expedição de determinação,
recomendações e aplicação de
multa. Voto Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 05/2023 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal (Peça 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio das Instruções nº 16060/23 e nº 16065/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1 e 2, respectivamente, do processo de admissão de pessoal, atestou a existência de irregularidades e pugnou pela realização de diligência junto ao Ente.

O Ente acostou documentos atinentes à fase 3 (Peça 25-38) e apresentou manifestação (Peça 39-41).

Na Instrução nº 3107/24 – CAGE (Peça 42), a unidade técnica constatou a existência de inconsistências com relação à fase 3.

Após resposta do Município (Peças 49-51), a Instrução nº 6724/24 – CAGE (Peça 52) reanalisou as fases 1, 2 e 3.

Juntados os documentos referentes à 4ª fase do processo (Peças 53-65), por intermédio da Instrução nº 14669/24 – CAGE, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou que fosse realizada diligência à vista de irregularidades (Peça 66).

Instado a se manifestar, o Município de Almirante Tamandaré acostou documentos e esclarecimentos nas peças 70-79.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 17715/24 – CAGE (Peça 80), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Em futuros certames, a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 6724/2024 – CAGE, peça 52).

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 6724/2024 – CAGE, peça 52).

Determinação:

c) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1258/24 – 6PC (Peça 83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações e da determinação sugeridas merece maiores esclarecimentos.

Quanto à ausência de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, o Ente esclareceu que as convocações seguiram rigorosamente o que está estabelecido no edital de abertura e foram publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura (Peça 71).

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Embora a publicação do edital no portal oficial do município e em jornal de grande circulação sejam passos cruciais, não são condutas suficientes para comprovar a efetiva convocação dos candidatos.

Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à cientificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, acolho a indicação para **determinar** que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

Com relação ao termo de referência, a CAGE identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 20).

O Município apresentou resposta à Peça 51:

Atendendo o estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Ministério Público do Estado do Paraná, este município tem por questões legais contratar instituição de ensino Pública ou em casos excepcional instituições com capacidade técnica comprovada para tal fim, neste viés, o Município optou por contratar o Núcleo de Concurso da Universidade Federal do Paraná, sendo esta, uma Instituição renomada e capacitada com notório reconhecimento na elaboração e concursos públicos em todo território nacional, além disto, o Núcleo de Concurso da UFPR, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, os quais constam a fls. 176 a 199 do processo de Contratação por Inexigibilidade. Ainda há que ressaltar que o Núcleo de Concurso da UFPR já realizou e ainda presta serviços na elaboração de Concurso Públicos para vários órgãos do Governo do Estado do Paraná, Municípios e outras Instituições no Brasil. Portanto, embora não estivesse explicitado os critérios para aferir a qualificação técnica da Instituição contratada, o Município tomou as devidas providências e cautela para que a contratação atendesse da melhor forma técnica possível as demandas para realização do Concurso Público Municipal. A qualidade pretendida é praticada cotidianamente, por meio de provas que atendem aos princípios de consistência da avaliação, preservação do sigilo, tratamento isonômico aos avaliados e transparência de suas práticas. Comprovando assim sua capacidade técnica para fins de elaboração e avaliação de provas. No modulo SIAP ADMISSÃO foi anexado na peça 12, atestado de capacidade técnica, expedido pela Polícia Militar do Paraná”.

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item “a” é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes. O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, embora o termo de referência contenha exigências técnicas e detalhes sobre a escolha da instituição, além de ter sido comprovada a sua qualificação técnica, observa-se a ausência de critérios técnicos claros antes da efetiva escolha. Por essa razão, acolhe-se o opinativo pela expedição de **recomendação** ao Município.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras três fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

Sobre o ocorrido, o Município explicou que *“houve uma falha interna em nosso processo, resultando na autuação fora do prazo determinado. Tal situação ocorreu devido a falta de comunicação interna entre os departamentos municipais(...).”* Além disso, informou também que foram identificadas lacunas nos procedimentos estabelecidos para garantir o fluxo adequado de informações entre os departamentos responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento dos prazos legais, e que está tomando medidas corretivas imediatas para evitar que situações semelhantes voltem a acontecer no futuro.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Ente, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na **fase 1**, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **04/09/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **23/10/2023**, com atraso de **49 dias** (Peça 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **09/10/2023** e somente foi enviado em **23/10/2023**, correspondendo a um atraso de **14 dias**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em **20/10/2023** e a fase somente foi enviada em **17/11/2023**, representando atraso de **28 dias**.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24¹ e n° 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, aliado à falha interna no processo devido à falta de comunicação entre os departamentos municipais, e das lacunas nos procedimentos que garantem o fluxo adequado de informações, demonstram a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 31 de jan. de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, reclama-se a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005³, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

Ademais, os reiterados atrasos no envio das informações também comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

b.2) se atente aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 24 jan. 2025).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) faça constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

d) pela **aplicação de uma multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a **recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.**

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré com amparo no Edital nº 05/2023 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal.

O relator propõe o registro das admissões, com expedição de determinações, recomendações e “multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.”

Divirjo parcialmente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados foram pouco relevantes, senão vejamos:

Na **fase 1**, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 04/09/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 23/10/2023, com atraso de **49 dias** (Peça 20).

Em relação à **fase 2**, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 09/10/2023 e somente foi enviado em 23/10/2023, correspondendo a um atraso de **14 dias**.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da **fase 3**: o prazo de envio iniciou em 20/10/2023 e a fase somente foi enviada em 17/11/2023, representando atraso de **28 dias**.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos no encaminhamento dos dados nas fases ora destacadas foram de poucos dias, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanescendo qualquer outra impropriedade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo.

Destaco que este é meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, bem como outros processos em que acompanhei decisão exarada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, proponho **VOTO parcialmente divergente** para afastar a sanção de multa proposta ao sr. ao senhor Gerson Denilson Colodel, gestor do Município de Almirante Tamandaré.

No mais, acompanho o voto do relator.

V – MANIFESTAÇÕES

17/03/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrentes no bojo destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- **determinar** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1- garantir meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc;

II.2- atentar aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **recomendar** para que o Município de Almirante Tamandaré, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1- constar, no projeto básico/termo de referência, critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

III.2- cientificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.3- formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- **aplicar a multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, gestor do Município de Almirante Tamandaré em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

V- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a **recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;**

VI- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu do Relator e votou para afastar a sanção de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente